



# Câmara Municipal de Álvares Machado

## Materia Legislativa - 3/2023

Tipo: PLE - Projeto de Lei do Executivo

Data: 28 de Abril de 2023

Ementa: DISPOE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



TRAMITAÇÃO							
1	LIDO NA SESSÃO	5	EMITIDO AUTÓGRAFO Nº	11/23			
1	Em 09 / 05 /2023	5	Em 27 / junho /2023	Transformado em Lei Nº 3092/23			
2	Encaminhado para as Comissões Competentes e Assessoria Jurídica	6	Em 12 / julho /2023	REJEITADO			
3	Aprovado em PRIMEIRA DISCUSSÃO Sessão ORDINÁRIA (20 <sup>ª</sup> ) Data 20 / JUNHO /2023	7	Sessão	Presidente			
4	Aprovado em 2 <sup>a</sup> DISCUSSÃO Sessão Ordinária (21 <sup>ª</sup> ) Data 27 / julho /2023	8	Obs: Vetoado §§ 1º e 2º do art. 6º mantido o Veto Sessão Ordinária 26 <sup>ª</sup> 29/08/2023	Presidente			

**Autor: Poder Executivo    Tramitação: PRIORITÁRIA**

**Assunto: Orçamento para 2024.**

- a partir de 10/23 fica a disposição dos vereadores por 10 (dez) dias para apresentação de emendas (art. 136 do RI) até 22/05.
- dia 23/05 encaminhado a CFO para parecer e agendamento de audiência pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Audiência pública a ser agendada em 13/06/2023.
- após audiência pública retorna a Presidência para pautar na ordem do dia da sessão subsequente.
- 1<sup>a</sup> discussão – 20/06
- 2<sup>a</sup> discussão – 04/07



## Protocolo 061/2023

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 579.816.827.020.765.979

Situação geral em 02/05/2023 08:15: Novo já lido

**Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

**PG - Protocolo Geral**

Para

**PG - Protocolo G...**

1 setor envolvido

**PG**

Entrada\*: Site

28/04/2023 14:14

## Ofícios

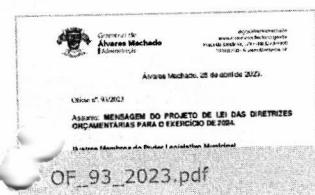
Bom tarde

segue Projeto de Lei nº 03/2023 que trata das Diretrizes para elaboração do Orçamento para exercício de 2024.

os anexos do Projeto estão sendo enviado por email

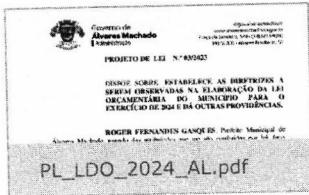
att.

Tânia Negri



Aceito

**Projeto de Lei**



Aceito

**Projeto de Lei**

Quem já visualizou?  2 ou mais pessoas

02/05/2023 07:46:19 Fabiane Maria\_de\_São\_ José **PG** Anexo aceito .

02/05/2023 08:02:46 Fabiane Maria\_de\_São\_ José **PG** Anexo aceito .

## Despacho 1- 061/2023

02/05/2023 08:15 (Respondido)

Fabiane J. **PG**

**Gabinete**  
**\_Prefeitura\_MUNICÍPIO DE**

Bom dia, Tânia

Informo que o Projeto de Lei nº 03/2023 que trata das Diretrizes para elaboração do Orçamento para exercício de 2024 esta em desacordo com a Nova Lei Orgânica.



**LIDO NA  
SESSÃO**

8 MAI 2023

Álvares Machado, 28 de abril de 2023.

**CÂMARA MUNICIPAL  
ÁLVARES MACHADO**

Ofício nº. 93/2023

**Assunto: MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024.**

**Ilustres Membros do Poder Legislativo Municipal,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tem esse a finalidade de encaminhar o incluso projeto de Lei que trata das Diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 2024.

Segundo as definições constantes da Constituição Federal (art. 165, §2º), a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo-se as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Considerando as mudanças introduzidas pelas emendas constitucionais 108/2020 e 109/2021 e, também pela Lei Complementar 178, de 2021, à luz da Lei Federal Complementar 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, disciplina, o conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo.

Na Lei de Diretrizes Orçamentária, dentre outras situações, são anunciadas as metas fiscais, ou seja, o montante a ser arrecadado e como e onde isto será despendido, seja em pessoal e outras despesas de custeio, subvenções, investimentos ou utilizando-se do superávit primário no pagamento do principal e juros de dívida.

A Lei de Diretrizes Orçamentária é o instrumento que possibilita que o Legislativo, conjuntamente com o Executivo, oriente a elaboração da proposta orçamentária, possibilitando a análise dos princípios essenciais da estrutura do orçamento para que se atendam as demandas da sociedade.

Pelo exposto e cumprindo o que determina a Legislação vigente, apresenta-se a essa Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2024.



Sendo o que nos apresentava para o momento, aproveito a oportunidade para externar lhes votos de elevada estima e distinta consideração.



Atenciosamente

16946041\_ROGER\_F  
Assinado de forma digital por  
16946041\_ROGER\_FERNANDES  
ERNANDES\_GASQUE\_GASQUES\_3501396481440  
Dados: 2023.04.28 08:30:22  
S\_3501396481440 -03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**  
Presidente da Câmara Municipal  
ALVARES MACHADO – S.P.



## PROJETO DE LEI N.º 03/2023

DISPOE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito Municipal de Álvares Machado, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - As alterações na legislação tributária municipal;

V - As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I - Das Diretrizes Gerais



**Art. 2º** - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Buscar maior eficiência arrecadatória;

III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana.

VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

IX - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);

**Art. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I o orçamento fiscal;

II o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.



§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

## Seção II Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º** - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

**Art. 5º** - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de Agosto de 2023.



**Art. 6º** - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de Agosto de 2023.

JUNHO?

**Art. 7º** - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,5% (hum vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

**Art. 9º** - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

**Art. 10º** - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2021, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 11** - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;



IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único- O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Art. 12** - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

**Art. 13** - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 14** - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I Órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza de despesa.

**Art. 15** – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

~~II~~ III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

~~IV~~ V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;



VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

X - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII - Custeio de pesquisas de opinião pública.

### **Seção III Da Execução do Orçamento**

**Art. 16** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 17** - Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.



§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 18** - Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I- Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 19** - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites fixados na Lei de Licitações em vigência.



**Art. 20** - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**Art. 21** – Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

### **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 22** - As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter continuado

### **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 23** - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 24** - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único – Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 25** - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



**Art. 26** - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

*art. 16*

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

**Art. 27** – Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

**Art. 28** - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

**Art. 29** - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado (SP), 28 de abril de 2023.

16946041\_ROGER\_FERN 16946041\_ROGER\_FERNANDES\_G  
ANDES\_GASQUES\_3501 ASQUES\_3501396481440  
396481440 Dados: 2023.04.28 13:48:32-03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

APROVADO EM	<u>1<sup>a</sup></u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>ORDINARIA</u>	<u>20<sup>a</sup></u>
DATA:	<u>20/06/2023</u>	
PRESIDENTE		



APROVADO EM	DISCUSSÃO
SESSÃO	
DATA:	
PRESIDENTE	

☆ Fwd: ANEXOS LDO 2024



De | gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br  
Para | "Camara" <camara@alvaresmachado.sp.leg.br>  
Data | 28 de abril de 2023 14:21 (há 4 dias)  
Lixo Eletrônico | Não é Lixo Eletrônico: -1.01 / 8.00  
Tamanho | 1.2 MiB

Tags:

Bom dia

segue os anexos do Projeto de Lei nº 03/2023

att.

Tânia Negri

----- Mensagem original -----

**Assunto:** LDO 2024

**Data:** 28/04/2023 09:00

**De:** Diego Henrique Reato <diego.reato@hotmail.com>

**Para:** secretaria/gabinete <gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br>

Att.

**Diego H. Reato**

(18) 9.9100 - 0055

Ascam - Assessoria em Adm. Municipal



## MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

CNPJ:43.206.424/0001-10

### ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, REALIZADA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO ANTEPROJETO DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO 2024.

Às dez horas do dia vinte e oito do mês de abril de dois mil e vinte e três, no auditório do Paço Municipal, no andar superior, realizou-se a Audiência Pública para apresentação do anteprojeto da **Lei das Diretrizes Orçamentária Anual para o exercício de 2024**, nos termos do que dispõe o Artigo 48 da Lei Complementar 101/00. Foi publicado edital de chamamento no diário oficial eletrônico do Município, edição 778 do dia 24 de abril de 2023, conforme cópia anexa. A mesma se deu de forma presencial e on line, transmitida pelas redes sociais do Município, na plataforma do facebook, conforme prints abaixo. Dispensou-se a lista de presença. Registrou-se a presença de alguns Secretários e do Responsável pelo Controle Interno. Abrindo os trabalhos o Senhor Carlos Araujo, contador responsável da Prefeitura Municipal, agradeceu a presença de todos e fez um breve relato dos motivos e objetivos da Audiência, bem como conclamou aos internautas que participassem da mesma, enviando através dos canais de comunicações da Prefeitura suas sugestões, críticas ou opiniões. Em seguida apresentou com auxílio de slides projetados, todo o arcabouço que dá suporte a referida Lei, bem como expos tudo o que estava inserido na referida peça. Informou ainda que o prazo para envio da referida Lei a apreciação do Poder Legislativo já estava expirado, ou seja, era quinze de abril, em razão de recente alteração havida na Lei Orgânica do Município, por iniciativa do daquele Poder, sendo que anteriormente era o dia trinta de abril, contudo, a mesma será encaminhada na presente data, não havendo prejuízo na apreciação da mesma pela Câmara Municipal, que também, certamente, realizará audiência pública durante a sua tramitação naquela Casa. Terminada a apresentação, abriu-se a palavra para quem dela quisesse fazer uso. Falaram o Diretor de Saúde, Senhor Célio, a Secretaria de Saúde, Dra. Neide e da Assistente Social, Sra. Vanessa. Foi recebida ainda durante a Audiência dúvida de internauta que foi prontamente respondida. Em seguida não havendo mais ninguém que tenha se manifestado no direito de usar a palavra, o dirigente conclamou a população a participar do processo de planejamento orçamentário do Município, informando que será aberto um canal próprio de comunicação no site oficial da Prefeitura voltado a participação da população na formulação de sugestões. Agradecendo a todos, declarou encerrada a presente Audiência, e Eu, Soraia de Oliveira Silva, Secretaria "ah doc." da presente audiência, lavrei e subscrevo-a, juntamente com o Contador. Álvares Machado, 28 de abril de 2.0223

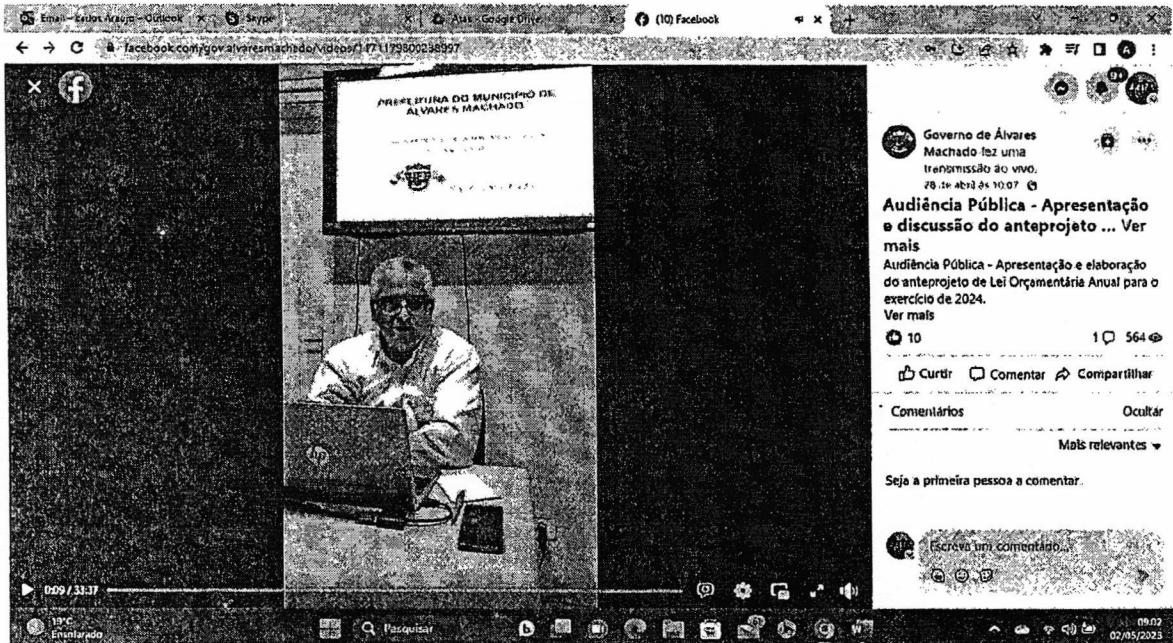
Soraia de Oliveira Silva

Antônio Carlos de Araujo



## MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP  
CNPJ:43.206.424/0001-10



MF-18  
8



## MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 – CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

CNPJ:43.206.424/0001-10



M. S.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA  
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 273-1331 – CEP 19160-000 - SP

## DESPACHO INTERNO

**Origem do pedido:** *Diretor Legislativo*

**Para:** *Procurador Jurídico Legislativo*

**Objetivo:** *SOLICITA PARECER AO PROJETO LEI Nº 03/023 DO PE*

**Data:** *08 de maio de 2023.*

**Assinatura:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## *Poder Legislativo*

CM. Álvares Machado (SP), 17 de maio de 2023.

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI N. 03/2023. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024. LEGALIDADE QUANTO AO CONTEÚDO. ASPECTO CONTÁBIL A SER ANALISADO.

**Autor:** Poder Executivo de Álvares Machado

**Solicitante:** Diretor Legislativo

### 1. RELATÓRIO



Serve o presente parecer para análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária n. 03/2023 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1 Da Competência, Iniciativa e Tempestividade do Projeto

Nos termos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, artigo 2º, inciso I, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 15 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de junho.

Todavia, o projeto foi encaminhado a esta Câmara em atraso, visto que foi protocolizado em **28 de abril de 2023**.

Embora configurada a mora, esta procuradoria opina pelo recebimento do projeto, tendo em vista que as normas jurídicas devem ser aplicadas conforme à Constituição e ao interesse público.



## Poder Legislativo

Explica-se.

O ordenamento jurídico brasileiro é sistematicamente organizado através de normas-regras e normas-princípios. Com efeito, as normas são compostas de regras positivadas e de princípios, explícitos ou não, de modo que as normas constitucionais têm maior valor hierárquico no ordenamento jurídico, e, consequentemente, os princípios constitucionais também têm supremacia hierárquica em relação a qualquer outro princípio (seja infralegal ou derivado de regras internacionais) e devem ser seguidos pela Administração Pública.

Dessa maneira, o direito administrativo e financeiro não pode ser pensado como mero conjunto de regras legais, pois seria subestimar a complexidade do fenômeno jurídico-administrativo. Nessa linha intelectiva, o princípio da legalidade administrativa temperada só tem significado quando interage com as demais normas-princípios e direitos fundamentais, ou seja, encartada no plexo de ponderações que qualifiquem a legalidade como sistematicamente justificável, em consonância com a teleologia constitucional, para além do textualismo estrito (FREITAS, 2013, p. 60-61).

Considerando que existem preceitos fundamentais maiores que vinculam a atividade administrativa, não mais prevalece a mera legalidade estrita, o que só lhe trará sentido quando interagir com as demais normas-princípios e direitos fundamentais.

No caso em tela, há de se observar o atraso com cautela, visto que o que deve **prevalecer é o interesse público**, de modo que considerar o atraso simplesmente por inobservância da norma, sem examinar qual o prejuízo que sua não recepção pode causar, fará com que a norma seja cumprida pela sua legalidade estrita, privilegiando não o interesse da coletividade, mas a norma pela sua mera forma, pelo mero formalismo, de modo a legitimar apenas a “moldura” da norma e não o seu conteúdo e a finalidade pública que se deve alcançar.

Assim, o atraso no encaminhamento deve ser analisado também pelos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade: o atraso foi de 13 (treze) dias no protocolo, de modo que não prejudicou demasiadamente os trabalhos desta casa, além disso, o prazo de encaminhamento para esta Câmara Legislativa foi recentemente alterada pela promulgação da nova Lei Orgânica no Município em 23 de dezembro de 2022, o que provavelmente ocasionou no lapso ocorrido.



## Poder Legislativo

Há de se avaliar que o prejuízo pela não recepção do projeto em análise pode ser muito maior do que rejeitá-lo, pois caso assim seja feito, deverá vigorar o orçamento do exercício anterior, todavia, não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto ao mérito do projeto, tampouco sobre as decisões dos nobres vereadores desta Casa, mas sim expor as possibilidades jurídicas para que as decisões tomadas sejam as melhores orientadas possível.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e tempestividade do Projeto de Lei Ordinária n. 03/2023 de autoria do Poder Executivo, esta procuradoria não se opõe, restando analisar o conteúdo ora proposto no aludido projeto, conforme abaixo.

### 2.2. Da Análise de Legalidade

#### 2.2.1 Quanto ao conteúdo

Trata-se de projeto de lei que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe no seu art. 165, §2º, que a **lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as **metas e prioridades da administração pública** federal, estabelecerá as **diretrizes de política fiscal** e respectivas **metas**, em consonância com **trajetória sustentável** da dívida pública, orientará a elaboração da **lei orçamentária anual**, disporá sobre as **alterações na legislação tributária** e estabelecerá a **política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**.

Ao mesmo passo, a Constituição Bandeirante prevê que a **lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as **metas e prioridades da administração pública** estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 174, §2º).

De igual modo, a Lei Orgânica do Município prevê no §2º do art. 179 que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** estabelecerá **metas e prioridades da Administração Municipal**, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. Além disso, prevê ainda que a LDO municipal deve obediência ao art. 165 da Constituição Federal.



## Poder Legislativo

**A Lei 4.320, de 17 de março de 1964** estatuiu normas para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios. O art. 2º é de suma importância, porque nele se encontram os **fundamentos da evidenciação orçamentária**, ou seja, a lei de orçamento deverá **evidenciar a política econômica-orçamentária e o programa de trabalho de Governo**, os quais devem ser **executados por órgãos das Administração direta e indireta**.

Os respectivos incisos do art. 2º da Lei 4.320/64, distingue certos quadros que integram e formam o próprio orçamento, e outros que apenas o acompanham, ou seja, servem para esclarecer a política econômico-financeira e os programas do Governo. Os parágrafos indicam os sumários e quadros que devem estar presentes à Lei de orçamento, a fim de orientar a elaboração dos orçamentos, mas também servir como meio para facilitar o levantamento das estatísticas financeiras.

Nesse sentido, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** é o documento que faz ligação entre o **plano plurianual** com o **orçamento anual** e se **estrutura em três diretrizes operacionais básicas**, quais sejam:

- **Compreenderá metas e prioridades da administração**, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente. As metas poderão ser de **caráter social, econômico e financeiro** e estarão **refletidas no Plano Plurianual**, enquanto as prioridades dizem respeitos às atividades implantadas e já implementadas, dentre as quais revelam-se aquelas **obrigatórias como a educação e a saúde**, cuja aplicação devem observar regras constitucionais;
- **Orientará a elaboração do orçamento**. Esta diretriz tratará da **metodologia de elaboração do orçamento** que, além de observar os princípios, **mostrará como** foram projetadas as **receitas e as despesas da organização governamental**, bem como a atuação integrada dos órgãos da administração;
- **Disporá sobre a legislação tributária**. Esta diretriz indicará as **providências da administração que digam respeito às alterações na legislação tributária e que produzirão efeitos nas projeções das receitas tributárias e na estrutura do orçamento governamental**;

Essas funções foram **ampliadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)**, conforme se depreende do seu art. 4º, parágrafos, incisos e alíneas,



## Poder Legislativo

estabelecendo que, a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição e, também:

- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do art. 31;
- c) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

**Quando as metas fiscais mostrarem tendência de um possível desarranjo nas contas, o gestor governamental providenciará as medidas cabíveis, cujos critérios e parâmetros já deverão estar previstos na LDO, dentre os quais, o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**O orçamento deve se basear em estimativas.** Por isso, na prática, sua execução é uma possibilidade, não uma obrigatoriedade. A realização do gasto depende da efetiva arrecadação da receita, das prioridades do governo e do atendimento das metas fiscais. Nenhuma receita, se realiza exatamente de acordo com a previsão. Existe, portanto, um princípio que admite alguma diferença para mais ou para menos. **O que não se permite deixar de fazer, é o acompanhamento.**

A Administração tem obrigação de acompanhar a previsão e execução das metas, prevendo-os e procurando controlar sua realização. O acompanhamento é necessário não só para melhorar as previsões futuras como também para que a Administração coordene suas próprias ações frente aos desvios entre a previsão e a execução. É indispensável o acompanhamento à medida que o orçamento passa a execução.

Além de orientar a elaboração e a execução do orçamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem outras importantes funções, como fixar o montante de recursos que o gestor pretende economizar; traçar regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autorizar o aumento das despesas com pessoal; regulamentar as transferências a entes públicos e privados; disciplinar o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indicar prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos, entre outras.



## Poder Legislativo

Pois bem.

Quanto ao aspecto jurídico, denota-se que no projeto em análise não foram postos dispositivos alheios à previsão da receita e fixação da despesa pública, em respeito ao Princípio da Exclusividade do Direito Financeiro.

Ademais, as previsões do projeto observam as normas e diretrizes fixadas na legislação pertinente, já expostas acima, de modo que não há óbice legal para aprovação do projeto. Entretanto, foi observado que no art. 15 restou faltante os incisos "II" e "IV", o que aparentemente deve ser erro material que merece ser discutidos pelos nobres vereadores.

Acompanha o projeto os **anexos** referentes aos §§ do art. 4 da Lei Complementar n. 101/2000:

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*



## Poder Legislativo

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

A Lei Orgânica do Município também prevê que deverá integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 180, §1º). Nesse sentido, o conteúdo dos anexos deve seguir os parâmetros estipulados na Lei Orgânica:

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*  
*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

Todavia, por tratar-se de **documentos contábeis**, esta procuradoria não possui capacidade técnica para analisá-los, de modo que **deve ser encaminhado ao setor competente desta Câmara Municipal para que sejam examinados sob o aspecto econômico-contábil** para tão somente após o projeto possa ser apreciado pelos nobres vereadores.

Diante disso, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 03/2023** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias, se for o caso, para melhor cumprimento político de seus mandatos.

### **2.2.2 Quanto às Emendas Impositivas**



## Poder Legislativo

As emendas individuais impositivas configuram parte do orçamento público, cuja aplicação é feita pelo Poder Executivo Municipal, mas com a participação do Legislativo na alocação de recursos.

Através da apresentação de emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA), os Vereadores definem prioridades no âmbito do planejamento de políticas públicas e podem indicar órgãos/entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal e organizações da sociedade civil para receber recursos orçamentários.

Ainda que as emendas impositivas devam ser feitas no bojo da Lei Orçamentária Anual (LOA), pode ser regulamentada e prevista também na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tal como foi feito recentemente pelo Governo do Estado de São Paulo (ver Manual para Processamento 2023 das Emendas Individuais Impositivas do Estado de São Paulo).

Prever na LDO dispositivos a respeito da regulamentação das emendas impositivas conferirá maior transparência, além de fomentar debates pelos nobres parlamentares desta casa a respeito do tema.

Portanto, é possível que emendas sejam propostas pelos nobres parlamentares municipais para o fim de regulamentar no projeto de LDO em análise as emendas impositivas que serão também previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

### **3. DA CONSULTA PÚBLICA**

Nos termos do artigo 29, inciso XII, com art. 58, inciso II, c/com art. 166, §1º da Constituição Federal; artigo 48, §1º, inciso I da Lei Complementar nº. 101/2000, e, artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condições obrigatórias e de incentivo para aprovação pelos vereadores.

A audiência pública foi realizada em 28 de abril de 2023 e consta dos autos a ata de audiência, assinados pela Sra. Soraia de Oliveira Silva e Sr. Antônio Carlos de Araújo, bem como prints da transmissão online da audiência pela rede social Facebook na página do Município de Álvares Machado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 - Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 - CEP 19160-000 - SP  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

### 4. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver maioria simples dos votos dos membros da Câmara.

### 5. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições que atinge diretamente as despesas e receitas do município, será **obrigatório que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o Artigo 28, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deverá ainda a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos **aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos**, nos termos do Artigo 27 do mesmo Regimento Interno.

### 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 03/2023** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias, se for o caso, para melhor cumprimento político de seus mandatos.

Nesse sentido, é possível que emendas sejam propostas pelos nobres parlamentares municipais para o fim de regulamentar no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em análise as emendas impositivas que serão também previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Destaca-se ainda que no art. 15 do projeto restou faltante os incisos "II" e "IV", o que aparentemente denota erro material que merece ser discutidos pelos nobres vereadores.

Quanto aos documentos que acompanham o projeto referentes aos anexos do §§ do art. 4 da Lei Complementar n. 101/2000, por tratar-se de **documentos contábeis**, esta



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

procuradoria não possui capacidade técnica para analisa-los, de modo que **deve ser encaminhado ao setor competente desta Câmara Municipal para que sejam examinados sob o aspecto econômico-contábil** para tão somente após o projeto possa ser analisado pelos nobres vereadores.

Por fim, tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples dos votos dos membros da Câmara**.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,



**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 - CEP 19160-000 - SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

## COMUNICADO

A Presidente da Câmara Municipal COMUNICA que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) estará disponível para os Vereadores a partir de 24/05/2023, conforme o artigo 136 do Regimento Interno, para a apresentação de emendas. O prazo para a apresentação de emendas será de 10 (dez) dias, encerrando-se em 02/06/2023.

Câmara Municipal de Álvares Machado, 23 de maio de 2023.

  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**

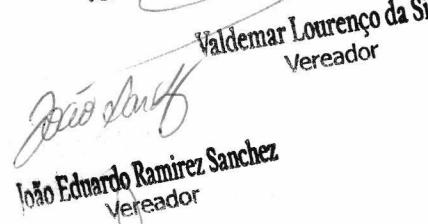
Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado

  
**FABIANE MARIA DE SÃO JOSE**

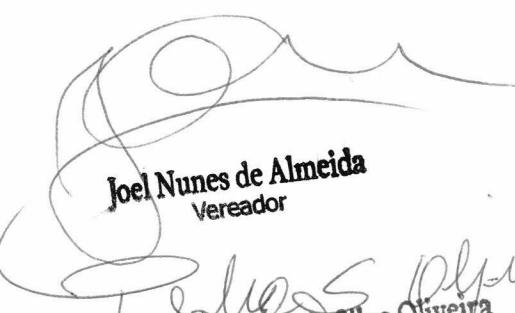
Assessora de Relações Institucionais e Gestão Interna

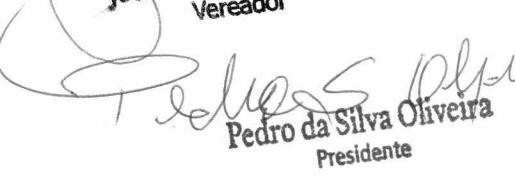
  
**Lenice Messias dos Santos Ribeiro**  
Vereadora

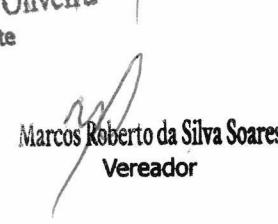
  
**Valdemar Lourenço da Silva**  
Vereador

  
**João Eduardo Ramirez Sanchez**  
Vereador

  
**José Aparecido Ramos**  
Vereador

  
**Joel Nunes de Almeida**  
Vereador

  
**Pedro da Silva Oliveira**  
Presidente

  
**Marcos Roberto da Silva Soares**  
Vereador

  
**Cláudio de Melo Salomão**  
Vereador

**"Diga não às Drogas e Pedofilia", Denuncie!**

TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 HS POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 CEP 19160-000 SP



Poder Legislativo

## EMENDA nº 02/2023 (MODIFICATIVA/ADITIVA) ao Projeto de Lei nº 03/23

Ementa: modificações nos artigos 1º, 6º, 10 e 26 do texto original do Projeto de Lei nº 03/23.

Autoria Mesa

Art. 1º. Promovem-se as seguintes modificações no texto principal do Projeto de Lei nº 03/23:

"Art. 1º ... VII – Emendas Parlamentares Individuais Impositivas. (NR)"

"Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura, conforme as seguintes disposições:

I. Sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2023, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente (NR).

II. O quadro consolidado das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas contendo a identificação dos beneficiários (NR).

§ 1º O Poder Executivo tem a obrigação de regulamentar as emendas parlamentares individuais impositivas até o dia 10 de agosto, estabelecendo, no mínimo, as seguintes diretrizes:

a) Definição do valor mínimo por emenda;

b) Prazo para indicação das emendas;

c) Critérios de admissibilidade;

d) Análise técnica das emendas, considerando a sua viabilidade e relevância;

e) Procedimentos de divulgação e publicidade das emendas parlamentares individuais impositivas;

f) Notificação aos beneficiários do prazo para entrega de documentos comprobatórios;

g) Avaliação técnica das emendas realizada pelo órgão competente do Poder Executivo;

h) Prazos estabelecidos para o recebimento e processamento dos recursos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas;

i) Identificação de eventuais impedimentos legais ou técnicos para a execução das emendas, com prazo para comunicação aos parlamentares;

j) Possibilidade de remanejamento dos recursos das emendas, observando-se os critérios estabelecidos na regulamentação.

§ 2º Deverá constar da proposta orçamentária para o exercício subsequente as dotações em que serão consignadas as emendas parlamentares individuais impositivas. As dotações deverão ser devidamente discriminadas e identificadas, permitindo a correta alocação dos recursos destinados às emendas impositivas e facilitando a prestação de contas e a transparência na execução orçamentária. "

"Art. 10. ...

§ 2º Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2023,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP

## Poder Legislativo

excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964. (NR) ”

“Art. 26. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 16 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição (NR)”

Art. 2º. A área técnica do Poder Executivo deverá ajustar o anexo VI, nas páginas 1, 2, 3 e 4 de 102, que trata da proposta orçamentária destinada ao corpo legislativo.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem como objetivo adicionar o inciso VII ao artigo 1º do projeto de lei de diretrizes em razão do inciso IV, §3º, do art. 185 da LOM.

A alteração proposta no artigo 6º busca definir diretrizes e procedimentos claros para a apresentação, análise e execução das emendas impositivas, bem como garantir a inclusão das respectivas dotações no orçamento subsequente. Essas medidas são essenciais para assegurar a transparência, a efetividade e a responsabilidade na destinação dos recursos públicos.

Além disso, é necessário mencionar que a modificação proposta nos artigos 10 e 26 tem como finalidade corrigir erros materiais identificados no projeto de lei de diretrizes atual. Essa correção é de extrema importância para garantir a precisão e a consistência do texto legal, evitando interpretações equivocadas e assegurando a correta aplicação das disposições estabelecidas.

O artigo 2º visa ajustar o anexo VI, nas páginas 1, 2, 3 e 4 de 102, que trata da proposta orçamentária destinada ao corpo legislativo. Verificou-se que a forma de ação descrita está incorreta, sendo necessário corrigi-la para garantir a adequada apresentação e compreensão das informações relacionadas ao orçamento do Legislativo.

Portanto, essa emenda visa aprimorar o projeto de lei de diretrizes em vigor, adicionando diretrizes específicas para as emendas impositivas e corrigindo eventuais erros materiais. Com essas alterações, busca-se promover uma gestão mais eficiente, transparente e responsável dos recursos públicos, contribuindo para o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade em geral.

Sala das Sessões, Álvares Machado, em 31 de maio de 2023.

MARIA ESTELA FERNANDES MARTIN  
Presidente

CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO  
1º Secretário

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ  
2º Secretário



“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie!  
Telefones: 197 e 190 Plantões 24 hs por dia

Observação: A denúncia pode ser anônima  
[câmara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:câmara@alvaresmachado.sp.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000



Poder Legislativo

## EMENDA nº 03/2023 (MODIFICATIVA/SUPRESSIVA) ao Projeto de Lei nº 03/23

Ementa: modificações no artigo 14 e 15 do texto original do Projeto de Lei nº 03/23.

Autoria: Estela do Escritório

Art. 1º. Promovem-se as seguintes modificações no artigo 14 e 15 do texto original do Projeto de Lei nº 03/23:

"Art. 14 ...

§1º: O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informativo contendo todas as informações relacionadas à execução orçamentária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nas peças orçamentárias. (NR)

§2º: A divulgação do referido informativo deverá ocorrer de forma transparente e acessível, garantindo o amplo conhecimento da sociedade sobre a aplicação dos recursos públicos. O informativo deverá conter informações detalhadas sobre as despesas realizadas, receitas arrecadadas, convênios celebrados, contratos firmados e demais aspectos relevantes da execução orçamentária. (NR)

§3º: O informativo deverá ser disponibilizado de forma atualizada e em tempo real, permitindo que os cidadãos acompanhem a execução orçamentária de maneira efetiva. Deverá ser de fácil acesso e compreensão, com interface intuitiva, possibilitando a comparação com as peças orçamentárias apresentadas em audiência pública.(NR)"

"Art. 15 ...

I - ...

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade; (Alterado)

III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores; (Alterado)

IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito; (Alterado)

V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão; (Alterado)

VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores; (Alterado)

VII - SUPRIMIDO

VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes; (Alterado)

IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros; (Alterado)

X - Custeio de pesquisas de opinião pública. (Alterado). "



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

## JUSTIFICATIVA:

Considerando a importância da transparência na gestão dos recursos públicos e o direito da sociedade de ter amplo conhecimento sobre a aplicação desses recursos;

Considerando a participação do munícipe André Luís na audiência pública realizada no dia 13 de junho apresento a presente emenda ao projeto de lei de diretrizes:

a. Incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º no art. 14:

Com base no princípio da publicidade, é imprescindível que o Poder Executivo disponibilize, em meio eletrônico de acesso público, todas as informações relacionadas à execução orçamentária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nas peças orçamentárias. Isso permitirá que os cidadãos tenham acesso direto e fácil aos dados referentes aos gastos públicos. Dessa forma, a divulgação transparente e acessível dessas informações se torna fundamental para fortalecer a participação cidadã, incentivar a fiscalização e o controle social, bem como promover a prestação de contas por parte dos gestores públicos. A disponibilização desse informativo em meio eletrônico, de forma clara, objetiva e de fácil compreensão, permitirá que a sociedade acompanhe a execução orçamentária em tempo real, contribuindo para a promoção da transparência e da boa governança. Portanto, por meio desta emenda, solicito que sejam incluídas as disposições necessárias no projeto de lei de diretrizes, a fim de garantir que o Poder Executivo promova a divulgação transparente e acessível das informações relacionadas à execução orçamentária, conforme as diretrizes estabelecidas nas peças orçamentárias."

b. Renumeração dos incisos do artigo 15 - Correção do erro material:

A correção da numeração dos incisos do artigo 15, tem o intuito de garantir a clareza e a correta ordenação das disposições estabelecidas no artigo. Ao corrigir esse erro, evita-se possíveis confusões na interpretação e aplicação das normas.

c. Suprimir a proibição de pagamento de verba de gabinete:

Reconhecimento da competência legislativa: é competência do Legislativo legislar sobre as verbas de gabinete, mesmo que não adote o pagamento das mesmas. O objetivo da emenda é assegurar que o órgão responsável pela elaboração das leis tenha a prerrogativa de decidir sobre essa matéria de acordo com as necessidades e peculiaridades locais. Isso possibilita maior flexibilidade e autonomia para o Legislativo estabelecer as regras que regem o uso das verbas de gabinete, garantindo a transparência e a adequação dos recursos públicos ao contexto e às demandas específicas da instituição legislativa.

Sala das Sessões, Álvares Machado, em 31 de maio de 2023

  
ESTELA DO ESCRITÓRIO  
Vereador

APROVADO

20 JUN. 2023

LIDO NA  
SESSÃO DE  
\* 20 JUN. 2023 \*  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ÁLVARES MACHADO/SP.

"Diga não às drogas e pedofilia"   
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 HS POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima  
[câmara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:câmara@alvaresmachado.sp.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

\* 20 JUN. 2023 \*

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ÁLVARES MACHADO/SP.

## EMENDA nº 04/2023 (MODIFICATIVA) ao Projeto de Lei nº 03/23

Ementa: modificações no artigo 2º do texto original do Projeto de Lei nº 03/23.  
Autoria: Claudio Salomão

Art. 1º. Promovem-se as seguintes modificações no artigo 2º do texto original do Projeto de Lei nº 03/23:

“Art. 2º ...

I – Combater a pobreza, promover a cidadania, inclusão social e **políticas públicas em prol das minorias; (NR)** ”

### JUSTIFICATIVA:

Esta emenda tem como finalidade incluir no inciso primeiro do artigo 2º a obrigatoriedade de se estabelecer uma política direcionada às minorias. É fundamental reconhecer a importância de ações voltadas para a promoção da igualdade, inclusão social e o respeito aos direitos das minorias, garantindo-lhes uma participação ativa na sociedade.

A inclusão desse inciso reforça o compromisso do município em combater a discriminação e promover a cidadania plena, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica, orientação sexual, identidade de gênero, religião ou qualquer outra forma de diversidade, sejam respeitados e tenham acesso a oportunidades igualitárias.

É necessário que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleça um direcionamento claro e objetivo para o combate às desigualdades sociais, promovendo ações afirmativas que assegurem a inclusão e o empoderamento das minorias, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante disso, é imprescindível a inclusão deste inciso para que sejam destinados recursos específicos e estratégias adequadas no orçamento municipal, visando a implementação efetiva de políticas públicas voltadas para as minorias.

CLÁUDIO SALOMÃO  
Vereador





Você está aqui: Página Inicial / Sobre a Câmara / Notícias / Convite para Audiência Pública

## Sobre a Câmara

Acesso

História da Câmara

A cidade

Projeto Issei Matsumoto: 100 anos da Imigração Japonesa

Função e Definição

Estrutura

Regimento Interno

Notícias

Convite para Audiência Pública

Agenda de Eventos

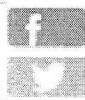
Galeria de Fotos

Galeria de Vídeos

Títulos Honoríficos

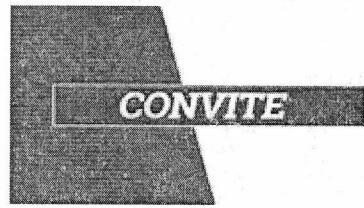
Hinos/ Símbolos

# Convite para Audiência Pública



por Adm — publicado 09/06/2023 09h40, última modificação 09/06/2023 09h46

Convite para Audiência Pública



Prezados(as)

Municípios,  
Temos o prazer  
de convidá-los  
para participar  
de uma

importante Audiência Pública referente ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município de Álvares Machado. A LDO é um instrumento fundamental para estabelecer as metas e as prioridades do orçamento municipal para o próximo ano.

A audiência será realizada no dia 13 de junho, com início às 20h30, no Plenário da Câmara Municipal de Álvares Machado. Gostaríamos de contar com a presença de todos os cidadãos interessados em contribuir com suas ideias, sugestões e opiniões em relação às diretrizes orçamentárias do município.

Esta é uma oportunidade valiosa para compreender o planejamento financeiro e discutir as prioridades da gestão pública, de forma a promover uma maior participação da comunidade na definição dos

## Protocolo Geral

## Processo Legislativo

## Parlamentares

## Mesa Diretora

## Matérias Legislativas

## Atas das Sessões

## Sessões Plenárias

## Ato do Presidente

## Ato da Mesa

## Resolução Legislativa

## Decretos Legislativos

## Portarias

## Leis

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

## DE ÁLVARES MACHADO

## Leis Municipais

## Legislação Estadual

## Legislação Federal

## Transparéncia

## Acesso à Informação

investimentos e das políticas a serem implementadas.

Contamos com a sua presença para enriquecer o debate e fortalecer a construção de um orçamento municipal alinhado com as necessidades e os anseios da população.

Data: 13 de junho

Horário: 20h30

Local: Plenário da Câmara Municipal de Álvares Machado

Sua participação é fundamental para uma gestão transparente e democrática. Junte-se a nós nessa importante discussão sobre o futuro do nosso município.

Atenciosamente,

Maria Estela Fernandez Martin

[Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado]

## Você Sabia?

## Perguntas Frequentes

## Notícias

## SAPL

## CENTRAL DE ATENDIMENTO

## E-SIC

## Sobre a Câmara

## Acesso

## História da Câmara

## A cidade

## Projeto Issei Matsumoto: 100 anos da Imigração Japonesa

## Função e Definição



Promover

Privacidade · Termos · Publicidade · Escolhas para anúncios · Cookies · Mais · Meta · © 2023



No que você está pensando?

Video ao vivo

Foto/vídeo

Reel

## Em destaque

Gerenciar



Câmara Municipal de Álvares Machado

9 h

A Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, Vereadora Maria Estela Fernandez Martin e demais Vereadores,...



Câmara Municipal de Álvares Machado

011dosu m8mt48n:ut3 ·

Convite para Audiência Pública



AMANHÃ ÀS 20:30

Audiência Pública

2 vão · 1 interessado

Vou

## Publicações

Filtros

Gerenciar publicações

Visualização em lista

Visualização em grade



Câmara Municipal de Álvares Machado

Publicado por Fabiane SJ · 9 h

A Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, Vereadora Maria Estela Fernandez Martin e demais Vereadores, convidam a população Machadense para a:  
 19ª SESSÃO ORDINÁRIA do 3º ANO LEGISLATIVO da 18ª LEGISLATURA.  
 A realizar-se em 13 de JUNHO de 2023, às 19h, no Plenário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER Nº 05/2023**

**PROCESSO:** Projeto de lei nº 03/2023

**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Dispõe sobre: Lei de Diretrizes do Orçamento para 2024

**DATA:** 19 de junho de 2023.

**LIDO NA  
SESSÃO DE**

**\* 20 JUN. 2023 \***

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ÁLVARES MACHADO/SP.**

### **RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa com atraso, uma vez que seu protocolo ocorreu em 28/04/2023. No entanto, a Procuradoria Legislativa manifestou-se favorável ao recebimento do projeto devido ao interesse público envolvido. O Projeto e seus anexos foram disponibilizados integralmente no site oficial para apreciação da coletividade.

Em relação ao aspecto jurídico, constata-se que o projeto em análise não apresenta dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa pública. Os anexos referentes aos parágrafos do art. 4º da Lei Complementar 101/200, assim como os previstos na Lei Orgânica do Município, acompanham o projeto. Quanto ao aspecto legal, a Procuradoria Legislativa opina pela legalidade da proposta.

A Comissão acompanhou a tramitação da propositura durante o período em que esteve à disposição dos vereadores para a apresentação de emendas. Durante esse período, foram apresentadas a Emenda nº 02/23, de autoria da Mesa Diretora, a Emenda nº 03/23, de autoria da vereadora Maria Estela, e a Emenda nº 04/23, de autoria do vereador Cláudio Salomão.

Destaca-se que a audiência pública ocorreu em 13 de junho, às 20h, com a presença física dos vereadores, servidores da Casa, do munícipe André Luiz, e a participação popular via Facebook.

Cabe ressaltar que a proposta apresentada está em consonância com as normas estabelecidas na Lei Federal 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320/64, que tratam dos procedimentos de execução fiscal e orçamentária.

A análise da Comissão de Finanças e Orçamento leva em consideração a presunção de veracidade contábil-financeira decorrente da análise do projeto de lei e seus anexos. Além disso, seria uma boa prática administrativa que os documentos contábeis que compõem o Projeto de Lei em discussão viessem com a assinatura do contabilista, conforme estabelecido pela Resolução CFC nº 960/03, artigo 20, § 2º.

O artigo 8º estabelece que a reserva de contingência corresponderá a 1,5% da despesa inicialmente fixada. Já o artigo 9º dispõe sobre as questões relacionadas à abertura de créditos orçamentários, em conformidade com a Lei de Responsabilidade





# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fiscal e a Lei Federal 4.320/64, permitindo uma ampliação de até 15% dentro da mesma categoria econômica e até 25% para abertura de créditos suplementares.

Conforme permitido pela legislação federal, é possível transferir recursos para entidades ou fundos municipais, desde que sejam observadas as normas especificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Federal 13.019/2014. Essa prática também deve ser cumprida para as indicações de emendas impositivas.

Foi identificado erro material no artigo 15, no qual faltam os incisos II e IV. Além disso, o artigo 16, que trata da programação financeira e cronograma de desembolso, deve incluir a previsão das emendas parlamentares impositivas.

Os limites legais para gastos com pessoal, limitação de empenho e proibições relacionadas ao comprometimento de mais de 95% da receita corrente com despesas correntes estão em conformidade com a legislação federal, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

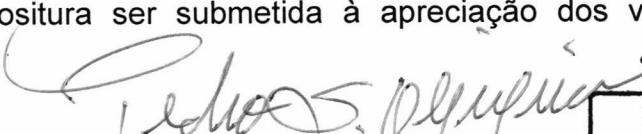
O artigo 20 aborda a renúncia de receitas, sendo que seu parágrafo único exclui os atos referentes ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como descontos para pagamentos à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que esses valores tenham sido considerados na estimativa da receita.

No artigo 22, estão listados os anexos que fazem parte desta lei. Identificou-se erro material na remissão mencionada no artigo 26.

Cumpre mencionar que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) não abordou as emendas parlamentares impositivas nem sua regulamentação. Diante disso, a Mesa propôs a EMENDA nº 02/2023, que altera os artigos 1º, 6º, 10 e 26 do texto original do Projeto de Lei nº 03/23.

### DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento posiciona-se favoravelmente ao teor do Projeto de Lei com as emendas apresentadas, pois estão em conformidade com as normas vigentes, devendo a propositura ser submetida à apreciação dos vereadores em Plenário.

  
Presidente: Pedro da Silva Oliveira – PV

  
Relator: Marcos Roberto da Silva Soares –

  
PT Membro: Joel Nunes de Almeida – PTB





**PROJETO DE LEI n.º 03/2023**

**DISPOE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito Municipal de Álvares Machado, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - As alterações na legislação tributária municipal;

V - As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

VII – Emendas Parlamentares Individuais Impositivas. (Inciso incluído pela Emenda nº02/2023)

Parágrafo único – Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.



## **CAPÍTULO II** **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO** **ORÇAMENTO**

### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

**I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;**

I – Combater a pobreza, promover a cidadania, inclusão social *e políticas públicas em prol das minorias; (Redação dada pela Emenda 4/2023)* ”

II - Buscar maior eficiência arrecadatória;

III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana.

VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

IX - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;



II - O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de Processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

## **Seção II Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;



**Art. 5º** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de agosto de 2023.

**Art. 6º** ~~A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2023.~~

"Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura, conforme as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda nº 2/2023)

I - Sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2023, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente. (Redação dada pela Emenda nº 2/2023)

II - O quadro consolidado das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas contendo a identificação dos beneficiários. (Incluído Emenda nº 2/2023)

§ 1º O Poder Executivo tem a obrigação de regulamentar as emendas parlamentares individuais impositivas até o dia 10 de agosto, estabelecendo, no mínimo, as seguintes diretrizes: (Incluído Emenda nº 2/2023)

- a) Definição do valor mínimo por emenda; (Incluído Emenda nº 2/2023)
- b) Prazo para indicação das emendas; (Incluído Emenda nº 2/2023)
- c) Critérios de admissibilidade; (Incluído Emenda nº 2/2023)
- d) Análise técnica das emendas, considerando a sua viabilidade e relevância; (Incluído Emenda nº 2/2023)
- e) Procedimentos de divulgação e publicidade das emendas parlamentares individuais impositivas; (Incluído Emenda nº 2/2023)
- f) Notificação aos beneficiários do prazo para entrega de documentos comprobatórios; (Incluído Emenda nº 2/2023)
- g) Avaliação técnica das emendas realizada pelo órgão competente do Poder Executivo; (Incluído Emenda nº 2/2023)
- h) Prazos estabelecidos para o recebimento e processamento dos recursos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas; (Incluído Emenda nº 2/2023)
- i) Identificação de eventuais impedimentos legais ou técnicos para a execução das emendas, com prazo para comunicação aos parlamentares; (Incluído Emenda nº 2/2023)



j) Possibilidade de remanejamento dos recursos das emendas, observando-se os critérios estabelecidos na regulamentação. (Incluído Emenda nº 2/2023)

§ 2º Deverá constar da proposta orçamentária para o exercício subsequente código destacado em que serão consignadas as emendas parlamentares individuais impositivas. As dotações deverão ser devidamente discriminadas e identificadas, permitindo a correta alocação dos recursos destinados às emendas impositivas e facilitando a prestação de contas e a transparência na execução orçamentária nos termos do artigo 4º.” (Incluído pela Emenda nº 2/2023)

**Art. 7º** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,5% (hum vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

**Art. 9º** Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

**Art. 10.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

~~§ 2º Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2021, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.~~

§ 2º Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2023, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964. (Redação dada pela Emenda 2/2023) ”



**Art. 11.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

- I - Atendimento direto e gratuito ao público;
- II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único- O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Art. 12.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

**Art. 13.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 14.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I - Órgão orçamentário;
- II - Função de governo;
- III - Grupo de natureza de despesa.



§1º O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informativo contendo todas as informações relacionadas à execução orçamentária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nas peças orçamentárias. (Incluído pela Emenda 3/2023)

§2º A divulgação do referido informativo deverá ocorrer de forma transparente e acessível, garantindo o amplo conhecimento da sociedade sobre a aplicação dos recursos públicos. O informativo deverá conter informações detalhadas sobre as despesas realizadas, receitas arrecadadas, convênios celebrados, contratos firmados e demais aspectos relevantes da execução orçamentária. (Incluído pela Emenda 3/2023)

§3º O informativo deverá ser disponibilizado de forma atualizada e em tempo real, permitindo que os cidadãos acompanhem a execução orçamentária de maneira efetiva. Deverá ser de fácil acesso e compreensão, com interface intuitiva, possibilitando a comparação com as peças orçamentárias apresentadas em audiência pública.” (Incluído pela Emenda 3/2023)

**Art. 15.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

~~III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;~~

~~V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;~~

~~VI - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;~~

~~VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;~~

~~VIII - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;~~

~~IX - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;~~

~~X - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;~~

~~XI - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;~~

~~XII - Custeio de pesquisas de opinião pública.~~



“II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade; (Redação dada pela Emenda 3/23)

III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores; (Redação dada pela Emenda 3/23)

IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito; (Redação dada pela Emenda 3/23)

V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão; (Redação dada pela Emenda 3/23)

VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores; (Redação dada pela Emenda 3/23)

VII - SUPRIMIDO (Redação dada pela Emenda 3/23)

VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes; (Redação dada pela Emenda 3/23)

IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros; (Redação dada pela Emenda 3/23)

X - Custeio de pesquisas de opinião pública”. (Redação dada pela Emenda 3/23)

### **Seção III Da Execução do Orçamento**

**Art. 16.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 17.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.



§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 18.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);



### VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 19.** Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites fixados na Lei de Licitações em vigência.

**Art. 20.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**Art. 21.** Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

## **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 22.** As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado



## **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único – Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 17 desta lei de diretrizes orçamentárias.





**Art. 25.** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 26** ~~Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.~~

"Art. 26. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o **art. 16** desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição (Redação dada pela Emenda 2/23)"

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

**Art. 27.** Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

**Art. 28.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

**Art. 29.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado (SP), 23 de junho de 2023.

<b>ROGER FERNANDES GASQUES</b>	<b>LIDO NA SESSÃO DE</b>
APROVADO EM <u>29</u> DISCUSSÃO <u>Principal</u>	* <u>27</u> JUN. 2023 *
SESSÃO <u>Ordinária</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE
DATA: <u>27/06/2023</u>	ÁLVARES MACHADO/SP.

DIGA NÃO ÀS DROGAS E PEDOFILIA! DENUNCIE! TELEFONES: 190 PLANTÕES 24 h POR DIA  
Observação: A denúncia pode ser anônima



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 06/2023

PROCESSO: Revisão do Projeto de Lei nº 03/2022 com Emendas 2/23, 3/23 e 4/23

AUTORIA: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Lei de Diretrizes do Orçamento para 2024

DATA: 27 de junho de 2023

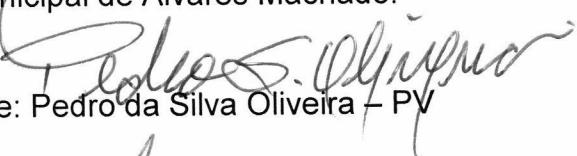
#### RELATÓRIO:

O Plenário da Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou, em primeira discussão, o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2023, de autoria do Prefeito Municipal com as Emendas 2/23, 3/23 e 4/23. O objetivo deste projeto é estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, além de tratar de outras providências. Comissão de Finanças e Orçamento elaborou a redação final do projeto.

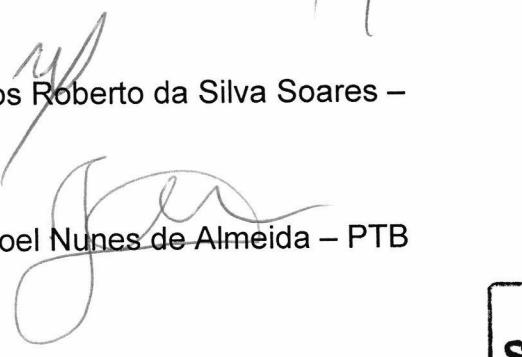
#### DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento expressa parecer favorável ao conteúdo do Projeto de Lei com Redação Final, considerando sua conformidade com as normas em vigor. Recomenda-se, portanto, que a proposição seja submetida à apreciação dos vereadores em Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Álvares Machado.

  
Presidente: Pedro da Silva Oliveira - PV

  
Relator: Marcos Roberto da Silva Soares -

  
PT Membro: Joel Nunes de Almeida - PTB

<b>LIDO NA SESSÃO DE</b>
* 27 JUN. 2023 *
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

## AUTÓGRAFO N° 11/23

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou, com Emendas de numeração 2/23, 3/23 e 4/23, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 03/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, que versa sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município para o exercício de 2024 e estabelece outras providências, a Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado emite o presente Autógrafo, de acordo com a redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento e aprovado nesta data, para todos os fins legais.

Mesa da Câmara, em 27 de junho de 2023.

  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**

Presidente

  
**CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO**

1º Secretário

  
**JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ**

2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

  
**ALBERTO YUKIO NAKADA**

Diretor Administrativo

**“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!**  
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 HS POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima

## Ofício 091/2023

**De:** Gabinete J. - ARIGI\_GP  
**Para:** Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO  
**Data:** 28/06/2023 às 11:45:56

**Setores envolvidos:**

ARIGI\_GP

### Considerações populares - Audiência Pública P.LDO de 2023/2024

OF CM 091/2023

Ao Excentíssimo Senhor  
RÓGER FERNANDES GASQUES  
Prefeito de Álvares Machado

Assunto: Considerações populares - Audiência Pública P.LDO de 2023/2024

Excelentíssimo Senhor, Prefeito,

Por meio deste ofício, gostaria de trazer à sua atenção as considerações populares levantadas durante a Audiência Pública referente ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (P.LDO) de 2023/2024, realizada em 13 de junho de 2023.

Durante a referida audiência, houve participação ativa de dois cidadãos que expressaram suas preocupações sobre questões relevantes para a comunidade.

Diego Victor, por meio do chat do Facebook da Câmara Municipal, questionou a possibilidade de investir mais recursos na parte ambiental, como a coleta seletiva, a fiscalização de descarte irregular no município e a aquisição de caminhões de lixo. Ele ressaltou a importância dessas ações para a preservação do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade.

Da mesma forma, o munícipe André Luís Tabuti Santos, em sua participação presencial no Plenário da Câmara, destacou a falta de parâmetros claros e transparentes presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente em relação à divulgação de informações detalhadas sobre projetos de criação de cargos e expansão de gastos, como estudos de impacto e previsões orçamentárias. Ele enfatizou a importância de disponibilizar informações precisas sobre a destinação de recursos e citou como exemplo: "como identificar no orçamento a porcentagem efetivamente investida na proteção à criança e ao adolescente no exercício anterior?", bem como as projeções para o próximo exercício, em valores reais.

Diante dessas considerações, é essencial que se leve em consideração as demandas populares apresentadas durante a Audiência Pública no processo de elaboração do P.LDO de 2023/2024. Investimentos direcionados para a coleta seletiva, a fiscalização do descarte irregular e a aquisição de caminhões de lixo demonstram o compromisso do município com a preservação do meio ambiente e a busca pela sustentabilidade.

Assim, para aprimorar a transparência e atender às expectativas da comunidade, foi incluído no art. 14, disposição proposta pela Emenda n.º 3/2023, visando à divulgação de informações.

Ressalto que a gravação da audiência pública está disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=T3Am67h-5-Q>. As falas dos municíipes estão registradas nos momentos 36:09 e 41:07, respectivamente.

A participação ativa da população nesse processo orçamentário fortalece a legitimidade das decisões tomadas



OF PM Nº 153/2023

Álvares Machado, 11 de julho de 2023.

**SENHOR PRESIDENTE**

Cumprimentando-o cordialmente e acusando o recebimento do Autógrafo nº 11/2023 do Projeto de Lei nº 03/2023 que *estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas que me são conferidas pelos §§ 1º e 2º do art. 95<sup>1</sup> c.c. inciso III do art. 109<sup>2</sup>, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETÁ-LO PARCIALMENTE**, pelas razões a seguir aduzidas:

Analizando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que o mesmo recebeu uma Emenda Aditiva de autoria dos Vereadores desta Augusta Casa de Leis, dispondo sobre a criação dos §§ 1º e 2º do art. 6º com a seguinte redação:

Art. 6º [...].

§ 1º O Poder Executivo tem a obrigação de regulamentar as emendas parlamentares individuais impositivas até o dia 10 de agosto, estabelecendo, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- a) Definição do valor mínimo por emenda;
- b) Prazo para indicação das emendas;
- c) Critérios de admissibilidade;
- d) Análise técnica das emendas, considerando a sua viabilidade e relevância;
- e) Procedimentos de divulgação e publicidade das emendas parlamentares individuais impositivas;
- f) Notificação aos beneficiários do prazo para entrega de documentos comprobatórios;
- g) Avaliação técnica das emendas realizada pelo órgão competente do Poder Executivo;



Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, encaminhará o projeto ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 99. Ao prefeito compete:

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;





h) Prazos estabelecidos para o recebimento e processamento dos recursos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas;

i) Identificação de eventuais impedimentos legais ou técnicos para a execução das emendas, com prazo para comunicação aos parlamentares;

j) Possibilidade de remanejamento dos recursos das emendas, observando-se os critérios estabelecidos na regulamentação.

§ 2º Deverá constar da proposta orçamentária para o exercício subsequente código destacado em que serão consignadas as emendas parlamentares individuais impositivas. As dotações deverão ser devidamente discriminadas e identificadas, permitindo a correta alocação dos recursos destinados às emendas impositivas e facilitando a prestação de contas e a transparência na execução orçamentária nos termos do artigo 4º.

Sem embargo das nobres razões que inspiraram a propositura da referida emenda ao projeto de lei em tela, temos que a mesma é manifestamente constitucional.

Prefacialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, é prerrogativa do Poder Legislativo de propor emendas aos projetos de Lei. Entretanto, essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse ponto, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentárias. A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: *“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.*

*In casu*, verifica-se que o texto da LDO aprovado por esta Casa impõe expressamente, **obrigação** ao Poder Executivo de regulamentar as emendas parlamentares individuais impositivas até o dia 10 de agosto, estabelecendo, inclusive diretrizes para tanto.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144<sup>3</sup> da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, nos moldes dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2º<sup>4</sup> de nossa Lei Orgânica do Município.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, a *interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.*

Complementa ainda o nobre autor:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”*

Neste contexto, não pode o Poder Legislativo impor obrigação ao Poder Executivo da forma aprovada.

Ademais, vale ressaltar que o próprio Poder Legislativo, por ocasião da tramitação da LOA poderá apresentar as emendas necessárias a efetivação das emendas impositivas a teor do disposto no art. 185, § 2º da LOM.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 95 c.c. inciso III do art. 109, ambos da Lei Orgânica do Município, apresentamos **VETO PARCIAL** aos §§ 1º e 2º do art. 6º do



Art. 2º Os Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008.

DIGA NÃO ÀS DROGAS E PEDOFILIA, DENUNCIE! TELEFONES: 190 PLANTÕES 24 h POR DIA  
Observação: A denúncia pode ser anônima



Projeto de Lei nº 03/2023 que *estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências*, emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente

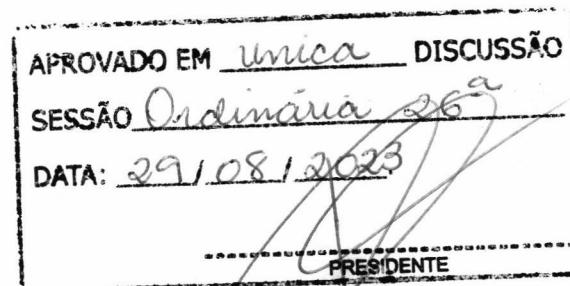
16946041\_ROG Assinado de forma digital  
por  
ER\_FERNANDES 16946041\_ROGER\_FERNAN  
DES\_GASQUES\_350  
\_GASQUES\_350  
440  
Dados: 2023.07.11 12:02:13  
1396481440 -03'00'

ASSINADO DIGITALMENTE  
ADRIANO GIMENEZ STUANI  
CPF 09762046811 DATA 12/07/2023  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

**ADRIANO GIMENEZ STUANI**  
Procurador Geral  
OAB/SP 137.768





# Memorando 159/2023

Responder apenas via 1Doc

Gabinete J. ARIGI\_GP

Para

PL - Procuradori...

CC

2 setores envolvidos

ARIGI\_GP PL

02/08/2023 11:03

## Razões do Veto 2/2023 ao P.LDO 3/23 para emissão de parecer.

<https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/tramitacao/5052>

Prazado,

Por determinação da Exma. Sra. Presidente, encaminho:

\* Razões do Veto 2/2023 ao P.LDO 3/23 para emissão de parecer.

Nos termos da LOM, § 4º

O veto será apreciado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

**Fabiane Maria de São José**

Assessoria da Presidência,

Relações Institucionais e Gestão Interna



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## *Poder Legislativo*

CM. Álvares Machado (SP), 21 de agosto de 2023.

### **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: RAZÕES DE VETO PARCIAL N. 02/2023. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024. ACOMPANHAMENTO DAS RAZÕES DE VETO QUANTO AO ASPECTO JURÍDICO.**

**Autor:** Poder Executivo de Álvares Machado

**Solicitante:** Diretor Legislativo

Serve o presente parecer para análise jurídica das **razões de veto parcial n. 02/2023** referente ao **Projeto de Lei Ordinária n. 03/2023** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito municipal e a Procuradoria Geral do Município aduzem que os §§1º e 2º do art. 6º do Projeto de Lei n. 03/2023, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei orçamentária do município para o exercício de 2024, seriam ilegais por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Asseveram que os dispositivos supracitados estariam impondo obrigação ao Poder Executivo de regulamentar as emendas parlamentares individuais impositivas até o dia 10 de agosto, estabelecendo, inclusive, diretrizes para tanto, o que configuraria interferência ilegítima de um poder sobre o outro.

Com razão a Prefeitura e a Procuradoria Geral do Município.

No entanto, vale destacar que o Poder Legislativo municipal se baseou na previsão constante no art. 34, do Anexo V, da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2023 do Governo do Estado de São Paulo, na qual consta que o Poder Executivo estadual deverá



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## *Poder Legislativo*

regulamentar os procedimentos e prazos a serem observados para o cumprimento e programação das emendas parlamentares:

**Artigo 34 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude esta Seção.**

O propósito no qual a Câmara Municipal se fundou para propor a Emenda Aditiva, ora vetada parcialmente, foi unicamente de assegurar o bom funcionamento e execução das emendas parlamentares e, inclusive, facilitar para o Poder Executivo que poderia regulamentar dentro de suas competências as diretrizes mínimas como: o valor mínimo por emenda, prazo para indicação das emendas, critérios de admissibilidade, procedimentos, etc.

Ou seja, o intento legiferante buscou tão somente assegurar que diretrizes mínimas fossem estabelecidas pelo próprio Poder Executivo, sem qualquer imposição em termos de requisitos pelo Poder Legislativo, para que cada função estatal – executivo e legislativo – pudessem trabalhar em conjunto para o melhor desenvolvimento das emendas parlamentares que, reembre-se, se fazem realidade pela primeira vez no Município de Álvares Machado e, portanto, regulamentações se mostram razoáveis para a eficiência da execução daquelas.

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa **acompanha as razões de veto do Prefeito Municipal e da Procuradoria Geral quanto ao aspecto jurídico**, todavia ressalta que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**, os quais poderão votar pela derrubada do veto guiados pelas suas razões políticas, se for o caso, e para melhor cumprimento político de seus mandatos, desacompanhando este parecer que se limita a opinar tão somente sobre os aspectos jurídicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Poder Legislativo*

### PARECER Nº 19/2023

**PROCESSO: VETO PARCIAL DO PL 03/2023 - LDO**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO: LDO**

**DATA: 25 DE AGOSTO DE 2023**

**RELATÓRIO: DELIBERARAM TODOS OS MEMBROS PELA LEGALIDADE DO VETO PARCIAL. MATÉRIA DEVERÁ SER LEVADA A PLENÁRIO PARA APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO DO MÉRITO.**

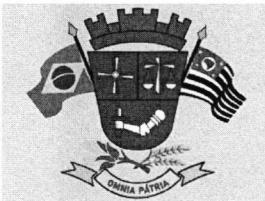
**DECISÃO DA COMISSÃO: PARECER FAVORÁVEL**

**PRESIDENTE: Cláudio de Melo Salomão – PV**

**RELATOR: José Aparecido Ramos – PT**

**MEMBRO: Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB**





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VI

EDIÇÃO Nº 833

Quarta-feira, 12 de Julho de 2023

LEI Nº 3.092/2023

**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências.**

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

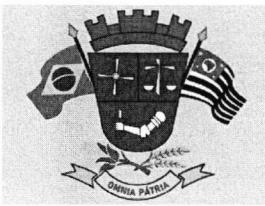
- I - As orientações gerais de elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - As alterações na legislação tributária municipal;
- V - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - Outras determinações de gestão financeira;
- VII - Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º** A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania, inclusão social e políticas públicas em prol das minorias;
- II - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI - Melhorar a infraestrutura urbana.
- VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII - Reestruturar os serviços administrativos;
- IX - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO VI

EDIÇÃO N° 833

Quarta-feira, 12 de Julho de 2023

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de Processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

## Seção II Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

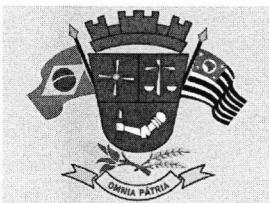
**Art. 5º** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de agosto de 2023.

**Art. 6º** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura, conforme as seguintes disposições:

I - Sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2023, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

II - O quadro consolidado das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas contendo a identificação dos beneficiários.

§ 1º (Vetado)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VI

EDIÇÃO Nº 833

Quarta-feira, 12 de Julho de 2023

a) (Vetado)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

d) (Vetado)

e) (Vetado)

f) (Vetado)

g) (Vetado)

h) (Vetado)

i) (Vetado)

j) (Vetado)

§ 2º (Vetado)

**Art. 7º** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,5% (hum vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

**Art. 9º** Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

**Art. 10.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

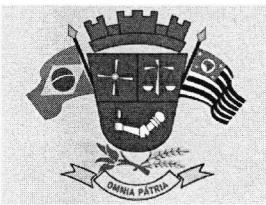
§ 2º Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2023, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 11.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO VI

EDIÇÃO N° 833

Quarta-feira, 12 de Julho de 2023

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Art. 12.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

**Art. 13.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 14.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I - Órgão orçamentário;
- II - Função de governo;
- III - Grupo de natureza de despesa.

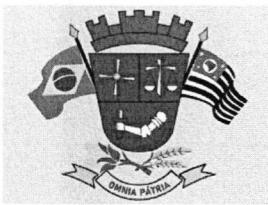
§ 1º O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informativo contendo todas as informações relacionadas à execução orçamentária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nas peças orçamentárias.

§ 2º A divulgação do referido informativo deverá ocorrer de forma transparente e acessível, garantindo o amplo conhecimento da sociedade sobre a aplicação dos recursos públicos. O informativo deverá conter informações detalhadas sobre as despesas realizadas, receitas arrecadadas, convênios celebrados, contratos firmados e demais aspectos relevantes da execução orçamentária.

§ 3º O informativo deverá ser disponibilizado de forma atualizada e em tempo real, permitindo que os cidadãos acompanhem a execução orçamentária de maneira efetiva. Deverá ser de fácil acesso e compreensão, com interface intuitiva, possibilitando a comparação com as peças orçamentárias apresentadas em audiência pública."

**Art. 15.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VI

EDIÇÃO Nº 833

Quarta-feira, 12 de Julho de 2023

VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

VII - (Suprimido);

VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

X - Custeio de pesquisas de opinião pública.

## Seção III Da Execução do Orçamento

**Art. 16.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 17.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 18.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

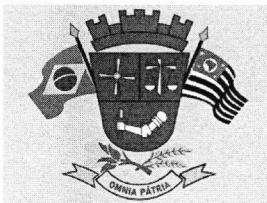
IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VI

EDIÇÃO Nº 833

Quarta-feira, 12 de Julho de 2023

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 19.** Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites fixados na Lei de Licitações em vigência.

**Art. 20.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**Art. 21.** Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

## CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 22.** As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado

## CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

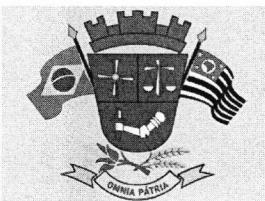
**Art. 23.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO VI

EDIÇÃO N° 833

Quarta-feira, 12 de Julho de 2023

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 17 desta lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 25.** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 26.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 16 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

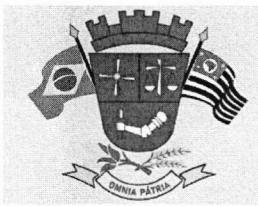
**Art. 27.** Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

**Art. 28.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

**Art. 29.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VI

EDIÇÃO Nº 833

Quarta-feira, 12 de Julho de 2023

Álvares Machado (SP), 11 de julho de 2023.

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

**SORAIA DE OLIVEIRA SILVA**  
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

**TANIA NEGRI GARCIA**  
Oficial de Gabinete